



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/02/2023 | Edição: 36 | Seção: 1 | Página: 195
Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Farmácia

RESOLUÇÃO Nº 745, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre as atribuições do farmacêutico na área da tricologia.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições previstas na Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro 1960;

Considerando que o CFF, no âmbito de sua área específica de atuação e, como entidade de profissão regulamentada, exerce atividade típica de Estado, nos termos do art. 5º, inciso XIII; art. 21, inciso XXIV e art. 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal;

Considerando a outorga legal ao CFF de zelar pela saúde pública, promovendo ações de assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com a alínea "p", do art. 6º da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, com as alterações da Lei Federal nº 9.120, de 26 de outubro de 1995;

Considerando que é atribuição do CFF expedir resoluções para eficácia da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e que lhe compete o múnus de definir ou modificar a competência dos profissionais de Farmácia em seu âmbito, conforme o art. 6º, alíneas "g" e "m";

Considerando a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 85.878, de 7 de abril de 1981, que estabelece normas para execução da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, dispondo sobre o exercício da profissão farmacêutica, e dá outras providências; Considerando o art. 25 do Decreto Federal nº 20.931/32, que dispõe que os procedimentos invasivos não cirúrgicos podem ser de competência dos profissionais da área da saúde, inclusive do farmacêutico;

Considerando-se que a tricologia é uma ciência multidisciplinar que envolve o estudo dos pelos ou cabelos, resolve:

Art. 1º - Esta resolução regulamenta as atribuições, as competências e os requisitos necessários à atuação do farmacêutico na área da tricologia.

Art. 2º - Para averbação em carteira profissional, na área de tricologia, recomenda-se que o farmacêutico possua pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - Ser egresso de programa de pós-graduação lato sensu em tricologia reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC);

II - Ser egresso de curso livre que atenda os referenciais mínimos estabelecidos pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF);

Parágrafo único. O farmacêutico que possuir título de especialista em áreas afins, reconhecidas pelo Conselho Federal de Farmácia, poderá atuar na área da tricologia.

Art. 3º - São atribuições do farmacêutico na área da tricologia:

I - realizar consulta farmacêutica e a anamnese no âmbito de sua competência, para monitoramento farmacoterapêutico, registrando no prontuário do paciente a fim de rastrear e identificar as necessidades do mesmo;

II - elaborar, participar e implementar planos terapêuticos clínicos específicos para cada paciente;

III - utilizar recursos terapêuticos não invasivos e não cirúrgicos;

IV - disponibilizar, em duas vias, o termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE) assinado pelo paciente;

V - realizar os serviços e procedimentos em local licenciado que atenda às normas sanitárias vigentes, pertinentes à execução desta atividade;

VI - utilizar equipamentos, produtos e materiais apropriados, registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

VII - planejar, coordenar e participar de programas de capacitação, de educação continuada e permanente em saúde;

VIII - manter, obrigatoriamente, o sigilo e a confidencialidade das informações relacionadas à atuação profissional de acordo com os princípios éticos e morais, bem como em observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

IX - coordenar e orientar pesquisas científicas, clínicas e experimentais em instituições de ensino superior, institutos de pesquisas e assemelhados, contribuindo para o crescimento ético e científico dos profissionais;

X - atuar como docente em cursos de graduação, pós-graduação e cursos livres atinentes à tricologia;

XI - assumir responsabilidade técnica no âmbito da tricologia, desde que nos limites de sua atuação profissional;

XII - atuar como consultor, assessor ou diretor científico na área da tricologia;

XIII - elaborar relatórios e pareceres técnicos em quaisquer aspectos que envolvam o conhecimento técnico e científico;

XIV - atuar na orientação e educação em saúde capilar;

XV - encaminhar o paciente ao profissional competente quando o caso estiver fora dos limites de sua atribuição.

Parágrafo único. A atuação do farmacêutico, no âmbito da tricologia, se dá a partir de uma perspectiva de anatomia e fisiologia, realizando pesquisas, exames e testes, tais como tricoscopia, tricogramas e fototricogramas, sendo-lhe vedado diagnosticar, bem como adotar qualquer procedimento ou prescrever tratamento caracterizado como ato privativo previsto na Lei Federal nº 12.842/13.

Art. 4º Os casos omissos na presente resolução serão resolvidos pelo Conselho Federal de Farmácia.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

Presidente do Conselho

ANEXO

REFERENCIAIS MÍNIMOS PARA O RECONHECIMENTO DE CURSOS LIVRES EM TRICOLOGIA

1 INTRODUÇÃO

O Conselho Federal de Farmácia apresenta os referenciais mínimos para o reconhecimento de cursos livres em Tricologia, destinados à capacitação profissional, possibilitando ao farmacêutico o registro da formação obtida em sua Carteira de Identidade Profissional.

2 PERFIL DO EGRESSO

Ao final do curso, o egresso deverá conhecer os conceitos e fundamentos da tricologia, estando apto a:

- atuar nas diversas subáreas da tricologia;
- desenvolver ações de prevenção, promoção e reabilitação da saúde capilar;
- empregar o conhecimento técnico-científico para implementar planos terapêuticos individualizados.

3 OBJETIVO DO CURSO

Qualificar os farmacêuticos para atuarem em tricologia de forma ética, técnica, científica e legal, contemplando as exigências e as atualizações da área.

4 MATRIZ CURRICULAR MÍNIMA

- Biossegurança, legislação e ética;
- Anatomofisiologia do sistema capilar;
- Disfunções e patologias do Sistema capilar;
- Métodos e técnicas de avaliação do couro cabeludo e fibra capilar;
- Desenvolvimento de protocolos de atendimento;
- Semiologia em tricologia;
- Recursos Terapêuticos em tricologia;
- Cosmetologia capilar;
- Dispensação e prescrição farmacêutica;
- Prática assistida em terapia capilar.

5 DETALHAMENTO DA ESTRUTURA DO CURSO

- Carga Horária Mínima Total: 120 horas;
- Carga Horária Mínima Teórica: 80 horas;
- Carga Horária Mínima Prática presencial: 40 horas;
- Relação professor/aluno para aulas práticas: preferencialmente um professor para cada vinte alunos.

6 INFRAESTRUTURA RECOMENDADA

- Adequação dos espaços para as aulas teóricas e práticas com infraestrutura adequada, bem como padrões de iluminação, climatização e ausência de ruídos, conforme legislação vigente;
- Disponibilização de literatura científica na área.

7 CORPO DOCENTE

- Corpo docente composto por professores com conhecimento na área do curso, com, no mínimo, especialização em área afim da atuação profissional;
- Curriculum vitae dos professores, coordenador do curso, com descrição detalhada da experiência profissional de cada um;
- Comprovação da graduação e dos títulos acadêmicos necessários dos professores e do coordenador.

